DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | quarta-feira, 21 de junho de 2023 | nº 2858 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 12

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 16

Administração Pública Municipal Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 33

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 37

DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Dados: 2023.06.21 10:55:33 -04'00'

TCE-RO Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01568/23
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0036.102411/2021-24)
INTERESSADOS: **Renova Serviços Administrativos e Construtora Ltda.**
CNPJ nº 17.218.134/0001-86
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** – Secretário de Estado da Saúde
CPF nº ***.686.602-**
Nilséia Ketes Costa – Pregoeira da SUPEL/RO
CPF nº ***.987.502-**
ADVOGADOS: Alexandre Camargo
OAB/RO nº 704
Andrey Oliveira Lima
OAB/SP nº 11.009
Fábio Richard de Lima Ribeiro
OAB/RO nº 7.932
João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello
OAB/RJ nº 246.378
Nelson Canedo Motta
OAB/RO nº 2721
Zoil Batista de Magalhães Neto
OAB/RO nº 1619
Cristiane Silva Pavin
OAB/RO nº 8221
Alexandre Camargo Filho
OAB/RO nº 9805
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0077/2023-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

1) Nos termos do artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Renova Serviços Administrativos e Construtora Ltda., cujo teor noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO[2], deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, tendo por objeto a "*Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento do Lixo Grupo "D", de forma contínua, para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), por um período de 12 (doze) meses*"[3].

2. A Representante alega, em suma, que, por ocasião da etapa competitiva de lances do pregão, fazendo uso do benefício do empate ficto conferido às ME e EPP pela Lei Federal nº 123/2006, ofertou o melhor preço na disputa e foi classificada para apresentar a documentação de habilitação, sendo que, ao analisar tal documentação, a pregoeira decidiu inabilitá-la, sob o fundamento de que os atestados apresentados não contemplam os serviços de limpeza hospitalar, o que estaria descumprindo o item 13.7.1, alínea "a.1", do Edital.

2.1 Afirma que é empresa prestadora de serviço de gestão/terceirização de mão de obra especializada, em diversas áreas de atuação profissional. Acrescenta que os Atestados de Capacidade Técnica encaminhados por ocasião da habilitação no certame atestam a execução de contrato de gestão de mão de obra terceirizada para fins de comprovar sua aptidão para desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, ou seja, terceirização de mão de obra.

2.2 Quanto à aptidão técnica para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, a Recorrente aduz que apresentou, por ocasião da habilitação no certame, a Licença Sanitária – CVISA nº 13005/2020, válida até 25.11.2023, constando a relação de atividades econômicas de interesse sanitário de risco alto e médio que exerceu.

2.3 Assevera que os atestados apresentados, muito embora não se refiram especificamente à prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, comprovam que a Recorrente possui qualificação técnica para terceirização de mão de obra nessa área.

2.4 Ao final, requer a concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, no mérito, que seja declarada a nulidade do ato administrativo que inabilitou a Recorrente ou a nulidade deste certame, *verbis*[4]:

DO PEDIDO

Em vista do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do *writ* e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará a Impetrante, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) A concessão, "*inaudita altera pars*", de Tutela Inibitória em sede liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata suspensão da licitação pública Pregão Eletrônico nº 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO, bem como de todos os atos administrativos posteriores à inabilitação da Impetrante, à prevenção de grave dano patrimonial a mesma, que detém liquidez e certeza do direito em concorrer em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes, alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora de todo teor petição da presente Representação;

c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público de Contas a funcionar como "*custos legis*", seja, finalmente, julgado procedente o pedido de providências constantes desta Representação, à finalidade de, confirmada a Tutela Inibitória liminar anteriormente requerida, em definitivo, SUSTAR/ANULAR o ato administrativo que INABILITOU a empresa RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA bem como de todos os atos administrativos posteriores do Pregão Eletrônico nº 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO, com sequente HABILITAÇÃO da empresa e prosseguimento dos procedimentos de habilitação, em observância aos princípios básicos da Administração Pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, do interesse público e da probidade administrativa;

d) Caso entenda Vossa Excelência restar os vícios apontados na causa de pedir próxima e remota como INSANÁVEIS, requer ALTERNATIVAMENTE seja declarado NULO o Pregão Eletrônico nº 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, do interesse público e da probidade administrativa, todos ignorados pela autoridade que preside o certame.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 27/303 dos autos (ID 1406597).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de fls. 305/328 (ID 1408624), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: "a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle"[5].

5.1 Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu **53,6** (cinquenta e três vírgula seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

5.2 Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **1** (um) ponto, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.3 No que se refere ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, o Corpo Técnico considerou prejudicado o pedido, diante do não atingimento da pontuação necessária para processamento do comunicado, acrescentando que, de qualquer forma, não haveria elementos suficientes para conceder a cautelar.

5.4 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[6], *verbis*:

69. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **considerar prejudicado** o pedido de suspensão cautelar do certame, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

b) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) a **expedição de comunicado** ao secretário de estado da saúde, Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** – CPF n. ***.686.602-** e à Senhora **Nilséia Ketes Costa** – CPF nº ***.987.502-**, pregoeira da Supel/RO, ou a quem os venha substituir, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Renova Serviços Administrativos e Construtora Ltda., cujo teor noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 295/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da SESAU/RO, tendo por objeto a "*Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento do Lixo Grupo "D", de forma contínua, para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), por um período de 12 (doze) meses*".

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019/TCE-RO esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

11. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **53,6** (cinquenta e três vírgula seis) pontos no índice RROMa[7], porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT[8], uma vez que limitada a **1** (um) ponto, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 305/328 – ID 1408624.

12. De fato, nos termos do Relatório ID 1408624, a SGCE narrou que, em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, "*cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO*"[9].

13. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Instrutiva, de forma perfunctória, evidenciou a "*ausência de indícios robustos de ilegalidade na inabilitação do notificante pela pregoeira da Supel/RO*". Destaco:

41. De início, é de considerar que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira nos procedimentos licitatórios são proibidas, **exceto quando indispensáveis para garantir a execução do futuro contrato** (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

42. **O interesse público reside em garantir a execução do futuro contrato** e esse deve ser o fundamento para qualquer exigência editalícia de comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira.

43. Seguindo essa premissa, a lei federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993, em seu art. 30, elencou, em *numerus clausulus*, a documentação que pode ser exigida para comprovar a capacidade técnica dos licitantes, entre os quais identifica-se, no inciso II, §§1º e 2º, a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das parcelas de maior relevância do objeto, que devem ser estabelecidas no instrumento convocatório.

44. Os atestados de capacidade técnica visam demonstrar que o licitante interessado na contratação detém conhecimento técnico e experiência necessários para a execução do futuro contrato, sem a qual haverá risco de inexecução contratual (parcial ou total) e, no caso em exame, que se trata de limpeza hospitalar, de risco de infecção ou morte de pacientes se o trabalho não for executado dentro das normas específicas para o serviço.

45. Segundo alega o notificante, **embora ele não possua atestados de capacidade técnica relativos a prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, possui "Licença Sanitária específica de risco alto**" (ID 1406474, p. 9), *verbis*:

(...)

Nobre Conselheiro Relator, muito embora os atestados apresentados pela Impetrante não se refiram especificamente à prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, é patente que os mesmos se referem a serviço de terceirização de mão de obra e que, conforme se extrai da Licença Sanitária específica de "risco alto" juntado pela empresa, a mesma possui qualificação técnica para terceirização de mão de obra nessa área.

46. Na senda do que foi introduzido nos parágrafos anteriores, não é possível inferir que uma empresa que possui **licença sanitária** para realizar serviço de terceirização de mão de obra com alto risco, possua o necessário domínio das técnicas (expertise) ou, ainda, que possua a experiência necessária para execução de um objeto específico, *in casu*, de limpeza hospitalar, notoriamente especial em relação a outros tipos de limpeza.

47. O notificante apresentou, durante o pleito licitatório, dois atestados de capacidade técnica (ID 1406474, págs. 7-8), o primeiro expedido pela Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, no qual comprovou fornecimento de 02 pedreiros, 02 eletricistas, 02 pintores e 04 auxiliares de serviços gerais e; o segundo, expedido pelo Conselho Escolar da EEEF Professora Eloisa Bentes Ramos, de Porto Velho/RO, no qual comprovou ter fornecido 01 auxiliar de serviços gerais e 01 jardineiro, o que demonstra que ele, o notificante, possui expertise e experiência no fornecimento de postos de mão de obra, mas não demonstra que possui expertise ou experiência na prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva para realização de serviços de limpeza comuns, menos ainda de limpeza hospitalar.

48. Dessa forma, em princípio, não há que se falar em comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo do certame em face da exigência editalícia de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, genericamente, o exercício dos mesmos serviços a serem executados pelo futuro contratado.

49. Também não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, visto que este somente seria atingido se, em situação análoga, a pregoeira decidisse de forma diversa, ou seja, havendo outra empresa com atestados de capacidade que não contemplem serviços de limpeza hospitalar, ela o teria habilitado, o que não se viu no caso *sub examine*.

50. Outrossim, é de se nota que em decisão prolatada por esta Corte (AC2-TC n. 00011/18, processo n. 01937/14), foi manifestado o entendimento de que as exigências de qualificação técnica nos torneios licitatórios devem buscar atender ao interesse público que significa garantir a execução do futuro contrato (art. 37, XXI, CF/88), sendo admitida restrição que se compatibilize com o objeto da licitação, como no caso em exame.

51. Vide Acórdão AC2-TC n. 00011/18, processo n. 01937/14, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E CONTRATO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONSTATADAS ILEGALIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA AVENÇA. QUESTÃO INCIDENTAL NÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO.

1. Por força do princípio da segregação das funções de controle e administrativo e em estrita observância ao poder discricionário que detém todo agente investido de função pública, na escolha de medidas para o trato dos interesses da Administração, é defeso ao Tribunal de Contas emitir prévio juízo de valor acerca de futuro ato administrativo, salvo a título de controle preventivo, se evidente alguma irregularidade.

2. À luz do art. 30 da Lei n. 8666/93, **são vedadas** exigências restritivas acerca comprovação da qualidade técnica operacional desnecessária ou da inadequada, que extrapole a real intenção de demonstrar a higidez operacional dos licitantes. Todavia, **se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**. Assim, portanto, terão de ser analisados conjuntamente eventual cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

(...)

O dispositivo da Lei Federal não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se exigências** acerca da comprovação da qualidade técnica operacional **desnecessária ou inadequada**, como, no caso posto, as ditas visitas de constatações, cuja previsão, ao que tudo indica, não foi pautada com vista a selecionar a proposta mais vantajosa. Terão de ser analisados conjuntamente eventual cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações). (Destacamos).

52. O notificante também alegou possuir capacidade de gestão de mão de obra e, que isso seria suficiente para habilitá-lo, entrementes, deter o conhecimento acerca da gerência dos colaboradores contratados relaciona-se com a capacidade administrativa da empresa, não demonstra que ela possui a expertise necessária para executar serviços de limpeza hospitalar.

53. Por derradeiro, o notificante alegou que a Supel/RO não padronizou as exigências de seus editais, o que, *a priori*, não irradia efeitos sobre a presente análise, cabendo, ao interessado, solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos que considerar ilegais dos editais que apresentem regras diferentes das estabelecidas no edital em exame.

54. Ademais, ao que parece, a exigência feita no edital foi genérica, a Supel/RO exigiu no caso análogo, a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação mediante a apresentação de contratos firmados pelo licitante, enquanto que no caso em exame, exigiu atestado que demonstrasse a realização de serviços de limpeza hospitalar.

55. Exigir capacidade técnica compatível com o objeto, comprovada mediante a apresentação de contratos nos parece ser bastante específico, embora a Supel/RO tenha se valido de forma distinta para exigir que o futuro contratado tenha expertise e experiência na prestação de serviços de limpeza hospitalar.

56. Portanto, não se vislumbra diferença de objetivo nas exigências de qualificação técnica definidas pela Supel/RO, pois ambas buscam a seleção de empresas que possuam expertise e experiência, garantidoras da execução do futuro contrato para limpeza hospitalar.

57. Assim, em face do não atingimento dos índices de seletividade e, em face de o fato narrado na exordial não estar revestido de ilegalidade, conclui-se pela desnecessidade de realização de ação de controle específica por esta Corte.

58. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do pregoeiro para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso, além do que, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática

14. Ademais, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende dos seguintes argumentos técnicos:

61. *In casu*, considerando a ausência de índices suficientes para instauração de ação de controle, **considera-se prejudicado o pedido de tutela requerido**.

62. Ainda que se alcançados os índices, não seria o caso de conceder a tutela, haja vista a ausência dos pressupostos autorizativos e, da possibilidade **do *periculun in mora* reverso**. Vejamos.

63. *In casu*, não verificamos a *fumus boni juris*, ante a inexistência de ilegalidade do fato narrado na exordial, haja vista que o notificante não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, mas com o fornecimento de postos de mão de obra, o que valida a desclassificação imposta ao notificante pela pregoeira da Supel/RO.

64. Posto que não são plausíveis as alegações de ilegalidade, não há que se falar em perigo da demora.

65. Ao demais, o objeto em disputa trata-se de contratação de limpeza hospitalar, cuja necessidade se pauta no princípio da continuidade do serviço público, sendo essencial à manutenção dos serviços de saúde ao público interessado, cuja descontinuidade pode resultar em risco de morte dos pacientes, portanto, constata-se no caso em exame a presença do *periculum in mora reverso*, quando a concessão de medida liminar para suspensão da contratação dos serviços resultará em afronta ao interesse público, presente na manutenção dos serviços de limpeza hospitalar, que são essenciais, razão pela qual **a tutela requerida deve ser negada**.

66. Essa é a linha adotada em recentes decisões monocráticas, quando a matéria é levada em discussão. Vide DM n. 0026/2023-GCWCSC, processo n. 2817/22, *in verbis*:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz –periculum in mora, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo **o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada**. (Destacamos)

3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO. (Destacamos)

67. Veja-se, também, a DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO, processo n. 0649/22, *in verbis*:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 134/2021/SML/PVH (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00107/2019). PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO. (Destacamos)

(...)

Desse modo, – em uma visão sistêmica – compreende-se que a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços n. 061/2021 9 , decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), **poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes** que dependem da precisão da infusoterapia aplicada por meio da bomba de infusão, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de **periculum in mora vers** (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo10, na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC11. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC): (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela.

2. **O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"** (Egas Moniz de Aragão) (Destacamos).

68. E, ainda, vide a DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO, processo n. 0765/20, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ATO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRO QUE JUSTIFIQUEM A ESCOLHA PELA EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES, EM UTI AÉREA, NA LINHA DO ART. 24, § 1º, XII, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2017; OMISSÃO AO NÃO PUNIR EMPRESA LICITANTE, COM A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, POR TER ELA DEIXADO DE EXECUTAR, EM PARTE, O SERVIÇO DE MESMA NATUREZA, ANTERIORMENTE CONTRATADO, EM DESCUMPRINDO AO ART. 87, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. **IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO** DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA (ART. 3º-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 154/96 C/C 108-A DO REGIMENTO INTERNO); E, **EM FACE DE POTENCIAIS PREJUDICIAIS IRREVERSÍVEIS, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AOS PACIENTES** QUE DEPENDEM DO TRANSPORTE AÉREO, EM VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. **PROBABILIDADE DO PERICULUM IN MORA VERS (INVERSO)**, (ART. 300, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), OU DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA. (Destacamos)

15. De fato, não há se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

16. Assim, considerando a apuração da gravidade, urgência e tendência da informação (Matriz GUT), as informações trazidas a esta Corte no Requerimento em epígrafe não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

17. Por fim, considero pertinente acolher manifestação técnica e dar conhecimento destes autos ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, e à Pregoeira da SUPEL/RO, Senhora Nilséia Ketes Costa, para adoção das medidas pertinentes.

18. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com seu consequente arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas no Requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para prosseguimento, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1408624, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

III – Dar conhecimento dos autos, via ofício, ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** – Secretário da SESAU/RO (CPF nº ***.686.602-**); e à Senhora **Nilséia Ketes Costa** – Pregoeira da SUPEL/RO (CPF nº ***.987.502-**), ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após as providências processuais, sejam os presentes autos **arquivados**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 140/190 dos autos (ID 1406597).
[2] Cópia do Edital de Licitação e seus Anexos às fls. 39/101 dos autos (ID 1406597).
[3] O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R$2.619.364,08 e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 31.5.2023, conforme Aviso de Licitação à fl. 139 dos autos (ID 1406597).
[4] Fls. 18/19 dos autos (ID 1406597).
[5] Fl. 359 dos autos (ID 1394769).
[6] Fl. 324 dos autos (ID 1408624).
[7] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.
[8] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.
[9] Fl. 317 dos autos (ID 1408624).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01672/2023
CATEGORIA: Embargos de Declaração em face do acórdão AC1-TC 00258/2023, prolatado no processo n. 02647/2021
EMBARGANTE: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda, CNPJ 17.178.720/0001-44
ADVOGADOS: Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB 27792
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e, considerando a possibilidade de efeito infringente, previamente ao juízo de mérito dos embargos de declaração, deve ser oportunizada manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 03/2013.

DM 0074/2023-GCESS/TCERO

1. Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda, por intermédio de seus advogados constituídos, opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, em face do acórdão AC1-TC 00258/2023, proferido no processo de Representação n. 02647/2021, cuja ementa ficou assim redigida:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFESAS. ANÁLISES TÉCNICA E MINISTERIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO DO PREGOEIRO. CONVALIDAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise às teses defensivas e aos documentos

apresentados em relação às irregularidades sobre as quais os responsáveis foram citados, constata-se a ausência de comprovação de que os atos por eles praticados foram irregulares/ilegais, de forma que a representação deve ser julgada improcedente;

2. No que se referem aos atestados apresentados pela empresa representante, verifica-se que, de fato, não se mostraram aptos a demonstrarem a capacidade técnica, tendo o pregoeiro levado a efeito seu ônus de empreender diligências;

3. Quanto à convalidação da decisão do pregoeiro em sede recursal igualmente não se constatou que tenha ocorrido em inobservância a qualquer preceito ou procedimento legal;

4. Assim, julgada improcedente a representação, publicada a decisão, devem os autos ser arquivados, por não haverem outras medidas a serem adotadas.

2. Argumenta, em suma, haver contradição no acórdão em referência, pois, ao passo em que se reconheceu irregularidade na análise do atestado de capacidade técnica apresentado na licitação, a afastou, sob o fundamento de que o pregoeiro teria agido acertadamente ao exigir o reconhecimento de firma nos documentos em sede de diligências, o que seria contrário ao disposto no edital de licitação.

3. Assim, requer sejam os embargos conhecidos e providos para sanar a contradição apontada, atribuindo-se efeitos infringentes com a modificação do conteúdo do acórdão embargado.

4. É o necessário relatório. DECIDO.

5. Nos termos do que dispõe o artigo 33, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

6. Em consulta aos autos principais constata-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2845, de 31.5.2023, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2023. Por sua vez, os embargos foram interpostos no dia 12.6.2023, portanto, tempestivamente, conforme devidamente certificado nos autos[1].

7. Assim, além de possuírem previsão legal e serem tempestivos, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse da embargante, de forma que, em juízo de admissibilidade positivo, devem ser recebidos e processados.

8. Considerando ainda a possibilidade de efeito infringente, devem os autos serem encaminhados à prévia manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no inciso III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.

9. Em face de todo o exposto, decido:

I. Conhecer os embargos de declaração opostos por Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda em face do acórdão AC1-TC 00258/2023, proferido no processo n. 02647/2021, porque presentes os pressupostos recursais;

II. Determinar a ciência à embargante, por intermédio de seus advogados, via DOeTCERO, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

IV. Determinar o trâmite dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

V. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1411790.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1427/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO. (Sistema Sei! n. 0009.400333/2021-98)
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO).
ITERESSADO :Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**.
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**;
Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**;
Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**;
Andrade Construções, terraplenagem e pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. PETIÇÃO INCIDENTAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA CONSTATADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo (ID 1411711) formulado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, representado por seu Diretor-Geral, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo fixado no item IV da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337).

2. Aduz o interessado que, após análise atenciosa de tudo que foi requisitado na mencionada Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337), verificou-se que o prazo de 15 (quinze) dias se mostra insuficiente para o atendimento de todos os pontos, até mesmo porque as informações são eminentemente técnicas, e por isso, revestem-se de elevada complexidade.

3. Não obstante, o interessado informa que instaurou o Processo Administrativo n. 0009.007887/2023-81, com vistas a dar cumprimento ao que foi determinado, via item IV da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337), razão pela qual solicitou a dilação do prazo assinalado por mais 30 (trinta) dias, a fim de que possa elaborar, e com efeito, apresentar os devidos esclarecimentos nos termos e extensão requisitados, de modo a bem atender às ordenanças deste Tribunal de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Impende dizer, *ab initio,* que deve ser deferido o pleito do interessado vertido na petição incidental registrada sob o ID 1411711, consistente no Pedido de Dilação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo fixado via item IV da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337), em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

6. Importa destacar, por ser de relevo, que este Tribunal Especializado, por intermédio da obrigação de fazer constituídano item IV da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337), determinou ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, na pessoa de seu atual Diretor-Geral, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, que adotasse as providências consignadas no item 7.5, e alíneas, do Relatório Técnico de ID n. 1339139 e item 1, e subitens 1.1 e 1.2 do Parecer Ministerial n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), cujos fragmentos passo a transcrever, respectivamente, *in verbis:*

Relatório Técnico de ID n. 1339139.

[...]

7.5 Determinar ao DER/RO que:

a) Apresente informações com relação a distinção nos custos dos mesmos insumos utilizados nas composições para correção dos traços faixas C e B (pag. 3963-3964; ID 1289621; aba “Arquivos Eletrônicos”), e que serviram de suporte para realização dos cálculos do aditivo pleiteado, e caso haja necessidade de correção, apresente os novos cálculos e documentos pertinentes com relação ao aditivo solicitado, conforme exposto no item 4 deste relatório;

b) Faça constar na planilha alusiva aos cálculos relativos ao aditivo pleiteado, o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “IM0028-Areia Média” que consta nas composições de custos auxiliares da proposta da contratada “Usinagem de concreto asfáltico – faixa B” e “Usinagem de concreto asfáltico – faixa C” (pag. 2213 e 2216; ID 1289578; aba “Arquivos Eletrônicos”), conforme exposto no item 4 deste relatório;

c) Através de sua direção geral, apresente de maneira célere, informações conclusivas a respeito das providências/medidas tomadas para o deslinde da questão relativa a impossibilidade de execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, conforme solicitado pela contratada, tendo em vista o comprometimento do cronograma da obra, segundo informações da equipe de fiscalização do DER/RO, sob pena de responsabilização por descumprimento contratual, conforme exposto no item 4 deste relatório;

d) Por meio de sua direção geral, promova, de maneira célere, estudo e avaliação das solicitações de apoio exaradas pela comissão de fiscalização, dentro das alternativas que se apresentarem possíveis, para assim, fortalecer a estrutura fiscalizatória do complexo de obras que envolvem os cinco lotes que visam a pavimentação de 84,50 km da RO-370, com a imprescindível disponibilização de equipe de campo para acompanhamento concomitante dos serviços executados, sob pena de interferência no pleno atendimento ao interesse público, dada a importância do empreendimento e quantidade vultosa de recursos públicos a serem investidos, considerando ainda, a responsabilidade da alta direção na governança das contratações. Alertar também ao DER/RO, que as medidas a serem implementadas carecem de certa urgência, visto que as obras alusivas aos cinco lotes já estão em andamento, e ainda, que todas as providências a serem tomadas com relação ao assunto, sejam informadas e comprovadas a esta Corte de Contas por meio dos documentos que e fizerem necessários, conforme exposto no item 4 deste relatório;

e) Tão logo proceda a formalização do termo aditivo e termo de apostilamento do reajustamento contratual pleiteados, observando obviamente as inconsistências e os alertas apontados nesta análise, bem como as correções e ponderações que se fizerem necessárias identificadas pelo órgão responsável pelo contrato em debate, que encaminhe a esta Corte de Contas os respectivos termos, na celeridade que o caso requer, para quando ocorrer o reinício da execução, a questões que possam trazer empecilhos ao bom andamento da obra estejam sanados, sob pena de responsabilização, conforme citado no item 4 deste relatório;

f) Conforme tratado no subitem 5.1, alerte a equipe de fiscalização para que verifique se os containers implantados no Canteiro de Obras estão sendo utilizados para os fins especificados no projeto e planilha orçamentária;

g) Conforme tratado no subitem 5.2, apresente elementos comprobatórios da Instalação da Central de Concreto, demonstrando a efetiva liquidação dessa despesa, sob pena de infringência aos já mencionados Artigos 62 e 63 da Lei 4.329/1964;

h) Conforme tratado no subitem 5.3, alerte a equipe de fiscalização para que sempre avaliem a oportunidade e conveniência para a Administração Pública no diferimento dos seus atos, ressaltando que o dispêndio financeiro resultante do Contrato Nº 021/2022/PGE/DER-RO deve ser realizado para os fins previstos nos serviços da planilha orçamentária;

i) Conforme tratado no subitem 5.4, alerte a equipe de fiscalização, levando em conta que a Contratada também é a empresa executora do Contrato Nº 120/2021/PJ/DER-RO, Lote 01, para que tenha o devido cuidado e zelo com os recursos públicos, de modo a não efetuar a liquidação da mesma despesa, no que se refere aos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, em duplicidade nos Lotes 01 e 02;

j) Conforme tratado no subitem 5.4, alerte a equipe de fiscalização, que o observe o critério de medição utilizado para os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, de forma que certifique se o que está previsto em projeto e no orçamento para os itens, está de fato sendo executado pela Contratada. Caso não, a parcela não executada não poderá ser passível de medição, cujo descumprimento pode gerar multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas;

l) Conforme tratado no subitem 5.5, apresente ao Tribunal de Contas do TCE-RO, os elementos comprobatórios da execução dos serviços de remoção de solo mole (itens 2.16 e 2.17) realizados até 3° medição, tais como: 4) relatório fotográfico, com fotos as quais seja possível verificar a localização e larguras e profundidades da cava; 5) memória de cálculo detalhada, retratando a realidade do que foi executado em campo, demonstrando a largura e profundidades da cava; 6) levantamento topográfico da cava, seções primitivas e finais, em aderência ao subitem 8.1.1 da Norma DNIT 106/2009-ES – Terraplenagem – Cortes

m) Conforme tratado no subitem 5.5, nas próximas medições nas quais contenham os serviços de remoção de solo, itens 2.16 e 2.17, apresente os elementos comprobatórios definidos na alínea anterior, junto a respectiva medição, cujo descumprimento poderá ensejar no estorno do valor pago indevidamente, sem prejuízo de multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas;

n) Conforme tratado no subitem 5.6, junte aos autos, todos os documentos relacionados as provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais e levantamentos topográficos, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto em questão (Lote 02), em observância ao disposto na alínea “g”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Oitava do ajuste firmado;

o) Conforme tratado no subitem 5.6, apresente a essa Corte de Contas, os elementos comprobatórios que realizou os reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico, eleborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER-RO, de forma que demonstrem através de ensaios geotécnicos que as camadas de aterro estão de acordo com os normativos técnicos e especificações de projeto, como também relatório fotográfico do refazimento dos serviços apontados, em observância ao disposto na alínea “e”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Oitava, do ajuste firmado, cujo descumprimento poderá ensejar no ressarcimento dos valores em voga, sem prejuízo das demais culminações previstas em lei;

p) Conforme tratado no subitem 5.7, apresente os resultados dos ensaios de compressão, conforme normatizado pela ABNT NBR 5739:2018, do concreto utilizado nos bueiros celulares, em aderência ao definido em projeto, sob pena de irregular liquidação da despesa;

q) Conforme tratado no subitem 5.7, informe ao TCE-RO a maneira que estão sendo usinados os concretos que estão sendo utilizados na execução dos bueiros celulares, se eles estão sendo feitos em betoneiras ou em Central de Concreto. Caso esteja sendo usinado em Central, informe também onde está localizado o referido equipamento;

r) Conforme tratado no subitem 5.8, realize o estorno do valor de R$ 834.543,58 (oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.3 – Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados”,“1.4 -Administração local”, “6.5 - Corpo de BSTC D = 0,80m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, “6.7 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, 6.8 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais” e “6.10 - Corpo de BTTC D = 1,20m CA2 – areia, brita e pedra de não comerciais”, ou comprove a efetiva execução de tais serviços, apresentado em qualquer dos casos e de maneira célere, a respectiva documentação probatória da providência tomada, juntamente com toda a memória de cálculo e registro fotográfico que venham a embasar as medições com relação aos citados itens, conforme demonstrado nos subitens 5.1, 5.2, 5.7 e 5.8 deste relatório;

m) Encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente, bem como as medições realizadas após a 5ª medição, alusivas ao Sistema Sei! n. 0009.400333/2021-98 ora em análise, para acompanhamento futuro.

Parecer Ministerial n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783)

[...]

1 – Determinado ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, para que:

1.1. adote as medidas legais e contratuais pertinentes, visando a correção e prestação dos serviços de acordo com as normas técnicas e o contrato, dentre elas a **notificação da empresa** para que em prazo exíguo corrija os serviços realizados em desconformidades com as normas técnicas e o contrato, os quais são imprescindíveis à qualidade e durabilidades da obra, assim como realize os serviços pagos, mas não executados, conforme apontado pela unidade técnica desta Corte;

1.2**. retenha o montante pago irregularmente** até a 3ª medição, apurado pela comissão do TCERO, em futuros créditos da empresa, condicionando a liberação ao saneamento das graves falhas apontadas pela unidade técnica, concernentes aos serviços não realizados e realizados em desconformidade às normas técnicas e contrato;

7. A par disso, e considerando a quantidade e complexidade das medidas a seremimplementadas, que requerem, inclusive, uma cooperação intersetorial no DER, aliado ao apontamento do interessado de que já instaurou o Processo Administrativo n. 0009.007887/2023-81 para dar cumprimento ao que foi determinado, via item IV da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337), constato haver justa causa para a concessão da dilação de prazo pretendida, qual seja, por até mais 30 (trinta) dias corridos, a contar do primeiro dia após o término do prazo incialmente fixado.

8. com arrimo no princípio da razoabilidade, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, conforme dicção do art. 139, inciso VI do CPC[1], de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, consoante inteligência do art. 99-A da LC n.154, de 1996.

9. Nesse sentido, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 081/2023/GCWCSC, prolatada nos autos do Processo n. 1.423/2022/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 082/2023/GCWCSC, proferida no Processo n. 1.424/2022/TCE-RO, ambos de minha relatoria.

10. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que ora se determina.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, especialmente por entender que o pleito formulado pelo interessado guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formal de ID n. 1411711 e, por consequência, **DECIDO:**

I – DEFEFIR o pleito formulado pelo **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, via petição de ID n. 1411711, com fundamento no art. 139, inciso VI c/c art. 15 ambos do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de estender, de forma excepcional e improrrogável, **por até mais 30 (trinta) dias**, o prazo contido no item IV da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337), a contar do primeiro dia após o escoamento do prazo dantes fixado, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo por presente o princípio do formalismo moderado que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

II – ALERTAR, todavia, ao **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, que o não atendimento injustificado ao que ordenado no item IV da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCSC (ID 1394337), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderá torná-lo incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) O interessado, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;

b) Os responsáveis, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**; **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**; **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, e **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**., CNPJ n. 05.659.781/0001-44;

c) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão e, ao término do prazo estipulado no item I deste *Decisum*, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem tais ocorrências nos autos processais e, após, façam-me*, incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

IX - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1]Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2405/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos de Contratos.
UNIDADE :Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS :**MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. ***.704.662-**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;
ADEMÍLSON DE PAULA GUIZOLFE, CPF n. ***.411.802-**, Vereador;

ELIZEU DE ALMEIDA, CPF n. ***.602.092-**, Vereador;
FLÁVIO LUIZ RIBEIRO, CPF n. ***.912.712-**, Vereador;
GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS, CPF n. ***.742.706-**, Vereador;
JÁCKSON DE SOUZA LEITE, CPF n.***.231.972-**, Vereador;
JOCELINO SAIDLER, CPF n. ***.199.762-**, Vereador;
PAULO SILVANO DOS SANTOS, CPF n. ***.786.019-**, Vereador;
REGINALDO GAMA PEDROSO, CPF n. ***.011.847-**, Vereador.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTO ILÍCITO EVIDENCIADO. PRESUMIDO DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. DIREITO À AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ART. 30 DO RI/TCE-RO. AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.

1. Indefere-se pedido de conversão dos autos em procedimento excepcionalíssimo de Tomada de Contas Especial quando na fase preambular não tiver sido ofertado o contraditório e a ampla defesa aos cidadãos auditados, dado que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, consoante moldura normativa preconizada no art. 30 do RI/TCE-RO.

2. De acordo com o quadro normativo, inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

3. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para apurar os indícios de ilícitos identificados nas alíneas “a” e “b” do item I do Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836), lançado nos autos do Processo n. 2.583/2021/TCE/RO, no que diz respeito à majoração dos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, durante o decorrer da legislatura de 2021-2024, em suposta ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no *caput* do art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

2. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836), apontou que o Vereador-Presidente de Nova Brasilândia D’Oeste-RO auferiu valor superior a 30% (trinta por cento) do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e que, no decorrer da legislatura que está em curso, os subsídios dos Vereadores da referida municipalidade foram elevados para mais de 20% (vinte por cento).

3. Nos autos do Processo n. 2.583/2021/TCE/RO, o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, por meio da Decisão Monocrática n. 145/2022-GCVCS (ID n. 1274010), determinou ao **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, ou quem viesse a substituí-lo, que se abstivesse de realizar pagamentos dos subsídios dos Vereadores com aumento de 20% (vinte por cento), consoante regra estampada no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988, bem como deixasse de realizar o pagamento dos subsídios do Vereador-Presidente do Poder Legislativo em valores acima do limite permissível aos Deputados Estaduais, conforme norma jurídica inserta na alínea “b” do inciso VI do art. 29 do mesmo diploma legal e, ainda, não realizasse qualquer ajuste a título de revisão geral anual das referidas autoridades públicas, nos exatos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP), devendo, para tanto, restabelecer os valores dos subsídios ao patamar aplicado no exercício de 2021.

4. O **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA** noticiou que o Decreto Legislativo n. 007, de 10 de outubro de 2022 suspendeu os efeitos jurídicos decorrentes da revisão geral anual concedida aos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO (ID n. 1275598).

5. Após a autuação dos presentes autos processuais, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (ID n. 1361257) pugnou por ser negado a executoriedade das Leis Municipais ns. 1.652, de 2021 e 1.663, de 2022, bem como solicitou a audiência do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, e dos **Senhores ADEMÍLSON DE PAULA GUIZOLFE**, **ELIZEU DE ALMEIDA**, **FLÁVIO LUIZ RIBEIRO**, **GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS**, **JÁCKSON DE SOUZA LEITE**, **JOCELINO SAIDLER**, **PAULO SILVANO DOS SANTOS** e **REGINALDO GAMA PEDROSO**, Vereadores, para que exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

6. Com vistas dos autos, o *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0095/2023-GPYFM (ID n. 1409804), da chancela da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, convergiu integralmente com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.II – Do pedido de citação dos supostos responsáveis e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

9. **Há que ser determinada a audiência e notificação dos responsáveis**, indicados nesta fase processual, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente[1] e ao enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do STF[2], como Direito Fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, nessa fase processual, o direito de defesa, de forma ampla e com liberdade de contraditar, as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico e no aditivo ministerial, por todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

10. Pontualmente, insta salientar, **em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental**, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, **a regra, insculpida no *caput* do art. 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao asseguras às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas**. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa** (Grifou-se).

11. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, **o preceptivo normativo, inserto no art. 88 do RI/TCE-RO[3], é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais**, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – consectário lógico dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo.

12. A norma regimental, alhures ventilada, preleciona que em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório.

13. Como se vê não é somente nas etapas do processo de contas que é endossado o manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para, além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia em todas as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este egrégio Tribunal de Contas.

14. Não desconheço que **a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial**[4], na ordem jurígena pátria, **qualifica-se como etapa processual, de toda instransponível, para a devida consecução do seu escorreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário**.

15. Tenho, entrementes, por certo que, na espécie, **a atual etapa deste processo de contas é ofertar o contraditório e a ampla defesa aos acusados**, de modo que depois será apreciado o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição para, somente então, caso preenchidos, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

16. Isso porque, de há muito, tenho consignado em minhas manifestações que **o direito não é um fim em si mesmo**, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.

17. **Por conseguinte, na causa *sub examine* devem incidir**, induvidosamente, **as regras normogenéticas, preconizadas no *caput* do art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 88 do RI/TCE-RO**, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, sob pena de malferimento ao devido processo legal substancial**.**

18. Noutro ponto, consigno que a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no ***caput* do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 2018[5]), por ser de todo aplicável às decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, estabelece que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

19. O Parágrafo único do aludido texto normativo, por sua vez, preconiza que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas que os administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente aplicável à espécie versada nos presentes autos.

20. À vista disso, **as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem**, por imperativo jurídico e filosófico, **prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas**.

21. Essa exegese se extrai, *mutatis mutandis*, do texto normativo enraizado no **art. 21[6] da norma de sobredireito, alhures grafada**, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, peremptoriamente a afetar o exercício da atividade de Controle Externo a cargo deste Tribunal de Contas, a legitimar a sua notabilíssima atuação institucional – de forma originária, corrente e finalisticamente – em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

22. **Cabe destacar**, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, **que**, no rol das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, **o Tribunal de Contas deve preservar**, às inteiras, **os direitos e garantias fundamentais imanentes da sua atuação institucional nos processos acusatórios**.

23. Sendo assim, o Tribunal de Contas não pode descurar em observar, de forma cogente, os direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade – direitos esses conquistados após séculos de luta e gestados após as atrocidades dos regimes totalitaristas – com o desiderato de se desincumbir, a tempo e modo, do seu *munus* constitucional, na condução de seu papel de direção, avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.

24. **Essas são as razões que me levam a superar a minha percepção jurídico-processual e me impedem de converter processos em procedimentos em Tomada de Contas Especial**, sem a prévia oitiva dos cidadãos auditados, com fundamento, apenas, em meros indícios de dano ao erário.

25. Isso porque **incidem**, com maior força jusnormativa, **os princípios do contraditório e da ampla defesa**, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de somente converter os autos do processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, caso preenchidos os pressupostos de constituição da TCE, é dizer, depois de assegurado aos jurisdicionados o exercício das prerrogativas ancoradas nas supracitadas garantias legais e constitucionais, notadamente àquelas veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, no art. 88 do RI/TCE-RO e nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, de modo a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade.

26. **Somente então**, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa para a pretensão ressarcitória estatal, **analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, se for o caso.**

27. Por ser oportuno, cumpre assinalar que **a respeito da necessidade de oitiva dos acusados antes da conversão do presente processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos**, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWCSC, exarado no Processo n. 1.527/2017/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 302/2018/GCWCSC, lavrada no Processo n. 736/2016/TCE-RO, Decisão Monocrática n. 0225/2021-GCWCSC, proferida no Processo n. 3.359/2018/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0005/2022-GCWCSC, lançada no Processo n. 1.593/2021/TCE-RO.

28. Posto isso, tenho que **a medida que se impõe, por ora, é o indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, para que o presente procedimento seja convertido em Tomada de Contas Especial**, porquanto, o art. 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do art. 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88).

29. Assim sendo, **há que ser facultado aos supostos responsáveis**, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e o **Senhor MAIKK NEGRI**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, por ora, **o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas**, para que os presentes autos sejam convertidos em procedimento de Tomada de Contas Especial, porquanto, nesta fase preambular ainda não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa aos cidadãos auditados, e o art. 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (art. 5º, inciso LIV, CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88);

II – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos **Senhores MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. ***.704.662-**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, **ADEMÍLSON DE PAULA GUIZOLFE**, CPF n. ***.411.802-**, Vereador, **ELIZEU DE ALMEIDA**, CPF n. ***.602.092-**, Vereador, **FLÁVIO LUIZ RIBEIRO**, CPF n. ***.912.712-**, Vereador, **GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. ***.742.706-**, Vereador, **JÁCKSON DE SOUZA LEITE**, CPF n. ***.231.972-**, Vereador, **JOCELINO SAIDLER**, CPF n. ***.199.762-**, Vereador, **PAULO SILVANO DOS SANTOS**, CPF n. ***.786.019-**, Vereador, e **REGINALDO GAMA PEDROSO**, CPF n. ***.011.847-**, Vereador, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos supostos ilícitos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1361257), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836) e Parecer n. 0095/2023-GPGMPC (ID n. 1409804), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar os ilícitos a si imputados, nos termos da legislação processual vigente;

III – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUEM formalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**,os jurisdicionados citados no **item II**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **ALERTEM-SE** aos cidadãos supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pela Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Ministérios Público de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO, ou, até mesmo,a conversão dos autos no procedimento excepcionalíssimo da Tomada de Contas Especial, acaso recepcionado, em momento oportuno, o pedido requerido pelo MPC;

b) **ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1361257 e do Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836) e Parecer n. 0095/2023-GPGMPC (ID n. 1409804), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <https://www.tce.ro.gov.br/>;

c) **SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, com o desiderato de se aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos auditados;

d) **Ao término do prazo** estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas, ou não, as defesas, VOLTEM-ME**, *incontinenti,* os autos processuais conclusos.

IV – AUTORIZAR, desde logo, **que a citação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII– CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

---

[1] **LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**; **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)
[2] **Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)
[3] Art. 88. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos**, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa. (Grifou-se)
[4] Art. 44. **Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará**, desde logo, **a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. (Grifou-se)
[5] Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora** e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)
[6] Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora** ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1337/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Dalvina Almeida Domingues** - CPF: ***.964.522-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0069/2023-GABEOS

EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Dalvina Almeida Domingues** - CPF: ***.964.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300012404, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 397, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1399369).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1400816), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1403322).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Dalvina Almeida Domingues,** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1403322).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1399370), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.6.2018 (fl. 9 do ID 1400816), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 31 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1400816).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 14.4.1992 (fl. 3 do ID 1399370).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1399370) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1400816), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora**Dalvina Almeida Domingues** - CPF: ***.964.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300012404, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 397, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1399369);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º **-** O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1230/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Iracy Altvig Manhães** - CPF: ***.700.187-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0068/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Iracy Altvig Manhães** - CPF: ***.700.187-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300019473, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 558, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1395550).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1398016), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1400826).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Iracy Altvig Manhães**, no cargo de Agente Penitenciário, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1395550).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1395551), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 21.8.2016 (fl. 9 do ID 1398016), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 35 anos e 10 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1398016).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.12.1990 (fl. 9 do ID 1395551).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1395551) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1398016), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora**Iracy Altvig Manhães** - CPF: ***.700.187-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300019473, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 558, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1395550);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00397/23

PROCESSO: 00693/2022 - TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Averiguar a paralisação da obra de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde, até 30/04/2022, Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), ex-Secretária de Estado da Saúde, a partir de 01/05/2022 até 12/2022, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde, a partir de 01/01/2023 e Meka Engenharia Ltda. (CNPJ: **.812.617/0001-**), empresa responsável pela execução da obra objeto do Contrato n.485/PGE-2018
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada no período de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. PARALISAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE E CENTRO OBSTÉTRICO DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO. INCONFORMIDADES. ATRASO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL DA AVENÇA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA DE FORMA EXCLUSIVA AO SECRETÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO. PARÂMETROS DA LINDB. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

1. Da análise do conjunto probatório que instrui o processo originário, constata-se a ausência do elemento subjetivo necessário à responsabilização imputada ao agente público, na condição de Secretário de Saúde, pela morosidade no andamento da obra.

2. Inexistência de informações no processo que apontem que estava na esfera de conhecimento do responsável a ocorrência de qualquer irregularidade referente à execução do contrato.

3. Não obstante o fato de o gestor ter o ônus de acompanhar todo o desenvolvimento eficiente de sua pasta, isso por si só não implica diretamente na sua responsabilização por toda e qualquer falha, especialmente quando não há evidências nos autos que comprovem o seu conhecimento tempestivo a respeito da irregularidade.

4. O gestor não poderia deter ciência da morosidade na adoção de medidas para impulsionamento da execução do contrato, se não alertado por quem detinha o conhecimento técnico e a competência para acompanhamento de sua execução, sobretudo quando existentes servidores designados especificamente para a fiscalização e gestão do contrato.

5. Em vista do contexto fático e circunstancial verificado à época dos fatos, não se revela adequada a atribuição de responsabilidade ao gestor pela supressão e acréscimo não aditivado individualmente, pois, ainda que o ato praticado pelo agente integre a cadeia causal que levou à ocorrência da irregularidade, notadamente porque firmou o respectivo termo aditivo, o fato isoladamente não conduz de forma imediata a sua responsabilidade, exceto se comprovado o dolo, culpa ou erro grosseiro do agente público, o que não restou configurado no caso em análise

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, em decorrência de determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00011/22 (Proc. n. 3263/2020), cujo objeto consiste na verificação dos fatos e das responsabilidades pelos atos que culminaram na paralisação da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, no município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I - Considerar regulares os atos de gestão de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU), em relação ao andamento a obra de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto do Contrato n. 485/PGE-2018, afastando a imputação de responsabilidade que lhe foi atribuída pelas infringências previstas nas letras b) e c), do Item I da Decisão 106/2022/GCVCS/TCE-RO, quais sejam, (b) ausência de medidas tempestivas em face do descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados; e, (c) incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada;

II - Considerar regulares os atos de gestão de Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), ex-Secretária de Estado da Saúde, haja vista que foram cumpridos os itens VI e VII da DM 0031/2021-GCVCS-TCERO, uma vez que restou comprovado que adotou medidas quanto à (i) retomada e conclusão da obra remanescente inacabada de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro; (ii) baixa/anulação dos saldos remanescentes dos empenhos ns. 2019NE03066 e 2020NE02604, bem como (iii) medidas para a continuidade do Processo Administrativo Punitivo SEI n. 0036.015637/2021, informações estas suficientes para atender o cumprimento da ordem contida no Item III, da DM 00106/22-GCVCS/TCERO;

III – Considerar que a punição administrativa já sofrida pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ: **.812.617/0001-**) no montante de R$ 232.840,58 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 20% incidente sobre o valor previsto e não executado (período de 17.08.2020 - data de início da 6ª medição - até 25.12.2020 - encerramento do ajuste), foi suficiente para a reprimenda e responsabilização pelos atos praticados, sendo despicienda nova aplicação de sanção pecuniária por este Tribunal;

IV - Determinar a Notificação de Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde SESAU, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, adote e comprove medidas de andamento do processo de contratação (Proc. SEI 0036.280785/2021-10), dada sua paralisação por quase 7 (sete) meses, posto que, segundo cronograma apresentado, a obra já deveria ter sido retomada em janeiro deste ano, contudo, continua pendente a conclusão do termo de referência da licitação;

V - Determinar a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde SESAU, ou quem lhes vier a substituir, que:

1. adote as providências necessárias para a conclusão célere do processo licitatório, assim como a contratação da empresa vencedora do certame para retomada e conclusão da obra remanescente inacabada de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

2. comunique a este Tribunal de Contas quando da contratação de nova empresa para a conclusão da obra em foco, de modo a permitir a atuação desta Corte, sob pena de multa;

3. que, no prazo de 90 dias, elabore Plano de Ação, nos moldes da Resolução n. 228/2016-TCERO, com a adoção das providências necessárias ao redesenho dos fluxos dos processos envolvendo a realização de obras ou reformas no âmbito da SESAU, como forma de evitar a reincidência de irregularidades semelhantes às apontadas no presente processo, com a participação efetiva da Controladoria Geral do Estado, trazendo ao conhecimento deste Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilização.

VI - Intimar do teor desta Decisão Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde; e, Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde; Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), ex-Secretária de Estado da Saúde; e a empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ: **.812.617/0001-**), na pessoa de seu advogado, Dr. Franklin Moreira Duarte, OAB/RO 574836, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VII- Dar conhecimento desta decisão ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes vier substituir, especialmente quanto ao item V, alínea "c";

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator para o acórdão); o Conselheiro Presidente e Relator, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/23

PROCESSO: 01610/2021/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Contratação Emergencial, consistente no Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC)
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHEMERON)
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.819.252-**), Ex-Presidente da FHEMERON, Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado – CGE/RO, Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente de Compras e Licitações – SUPEL, Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Auxiliar Administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOMP, Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29 de maio a 2 de junho de 2023

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA (FHEMERON). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RESULTANTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/PGE-2021. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR COM BASE EM EMERGÊNCIA FICTA. CONCESSÃO DA MEDIDA. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA EM EMERGÊNCIA FICTA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ARGUMENTOS ACOLHIDOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO FATO REPRESENTADO. INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE EM EXAME DE MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se parcialmente procedente a Representação quando a desídia da administração tenha atuado em desacordo com o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, dando azo à contratação emergencial sem justificativas e base legal. Entretanto, os atos praticados por gestores precedentes, no alcance de sua gestão, foram suficientes para cessar os atos inquinados, agindo assim, no estrito cumprimento do dever funcional.

3. Afasta-se a reponsabilidade do agente público pela demora nos atos que contribuíram para o retardamento da licitação, quando a elaboração de Termo de Referência, necessitou de profissional qualificado, inexistindo culpa do servidor no feito.

4. Sobressaindo na espécie o Instituto da Inexigibilidade de Conduta Diversa, não se impõe responsabilidade ao Advogado Público ou Procurador do Estado, quando comprovada a ausência de dolo e inexistência de medida diversa a ser adotada em sujeição ao princípio da continuidade do serviço público (Precedentes Acórdão APL-TC 00225/22 - processo 00302/22, Acórdão AC1-TC 00257/23 – processo 01531/21, Acórdão AC2-TC 00967/17 - processo 02560/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades atinentes ao Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela FHEMERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quanto ao fundamento para a exculpação do agente público Reginaldo Girelli Machado (item III, do dispositivo do voto), pautado no precedente vinculante e de aplicação obrigatória decorrente do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo n. 01888/20, em que, nessa parte, restou vencido o Relator, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela FHEMERON (Ajuste precário emergencial e Termo de Compromisso nº 009/PGE-2021) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON (Unidades de Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena e Guajará-Mirim), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista a desídia da administração anterior da FHEMERON, que atuou em desacordo com o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, quando deixou de praticar os atos inerentes para consecução do processo licitatório além do que, a prorrogação do contrato por 60 (sessenta) dias (Termo de Compromisso nº 009/PGE-2021) não obedeceu ao regramento do art. 57, inciso II, §4º, da Lei nº 8.666/93 e art. 26 da LINDB, tendo ocasionando contratação emergencial sem justificativas e base legal, entretanto, os atos inquinados no petitório pelos atuais gestores do órgão foram suficientes para cessar a contratação precária com a conclusão do procedimento licitatório por via Processo Administrativo nº 0052.185457/2019-98;

III – Afastar a responsabilidade de Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.819.252-**), Ex-Presidente da FHEMERON, por não ter dado motivo à demora na conclusão da licitação inerente ao Processo Administrativo nº 0052.185457/2019-98, que gerou a contratação emergencial (Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO), não prevalecendo, no caso, a contratação ficta, posto que os ajustes firmados na gestão do responsabilizado se deram em face da natureza dos serviços que não poderiam sofrer descontinuidade e, ainda, inexistia possibilidade de agir de forma contrária, sem causar riscos ao funcionamento da FHEMERON, por ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta praticada a teor do disposto no art. 28 da LINDB e do precedente vinculante desta Corte de Contas e de aplicação obrigatória, conforme o Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo n. 01888/20, de Relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

IV – Afastar a responsabilidade do Senhor Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Auxiliar Administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOMP e profissional que elaborou o Termo de Referência, considerando que a demora na conclusão do Processo Administrativo nº 0052.185457/2019-98, decorreu da elaboração da planilha de custos unitários que, dada a complexidade do objeto licitado, necessitou ser levado ao crivo de profissional da SESAU com expertise na matéria, inexistindo nexo de causalidade entre o apontamento e a realidade fática processual;

V – Afastar a responsabilidade do Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado de Rondônia, por emitir parecer fundado no Termo de Compromisso nº 009/PGE-2021, com a possibilidade de prorrogação do contrato emergencial, com substrato no princípio da continuidade dos serviços públicos essências e de relevância para a FHEMERON, tendo o agente público atendido os preceitos estabelecidos no art. 22, §1º, da LINDB e do instituto da inexigibilidade de conduta diversa;

VI – Alertar o Senhor Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.819.252-**), atual Presidente da FHEMERON e o Senhor Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Auxiliar Administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOMP, ou quem vier a sucedê-los, para que, nos certames vindouros, verifiquem, desde o início, a complexidade dos objetos a serem licitados, a necessidade ou não de auxílio e/ou cooperação de outros órgãos ou instituições para a elaboração dos instrumentos convocatórios das licitações a serem deflagradas pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia, a fim de que seja garantida a mais ampla observância do princípio da eficiência, consoante disposição do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - Intimar do teor desta decisão o Representante – Ministério Público de Contas – MPC, aos Senhores: Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.819.252-**), atual Presidente da FHEMERON; Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Auxiliar Administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOMP; Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado – CGE/RO e Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572.**), Superintendente de Compras e Licitações – SUPEL, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO,

cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza (relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01701/23
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 058/2023 (Processo Licitatório n. 487/2023)
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura
INTERESSADO: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.- CNPJ n. 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**
Ednei Ranzula da Silva - CPF n. ***.137.022-**
ADVOGADOS: Emanuelle Frasson – OAB/SP 470.843
Yan Elias – OAB/SP 478.626
Renato Lopes- OAB/SP 406.595-B
Mateus Cafundó Almeida- OAB/SP 395.031
Rayza Figueiredo Monteiro- OAB/SP 442.216
Renner Silva Mulia- OAB/SP 471.087
Vinicius Eduardo Baldan Negro- OAB/SP450.936
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. INFRINGÊNCIA AO JULGAMENTO OBJETIVO. COMPETITIVIDADE. VANTAJOSIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0069/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de Representação, com pedido de liminar (Doc, PC-e n. 3337/23, ID 1412344), apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 058/2023 deflagrado pelo Município de Rolim de Moura (proc. adm. n. 487/2023), tendo por objeto contratação de empresa para gerir tecnologicamente- por meio da utilização de cartões magnéticos ou com chip, pela menor taxa- frotas de veículos e máquinas visando o atendimento das necessidades das secretarias municipais durante um ano (combustível, revisões, reparos).

2. Em suma, a representante noticia que a condução do certame em tela não obedece aos comandos dos princípios do julgamento objetivo e isonomia, afirmando haver indícios de favoritismo, haja vista que "*os fundamentos utilizados pela Administração Pública são replicados genericamente a todas as participantes até se chegar na mais desejada – C.V MOREIRA*". Destaque-se de sua narrativa:

(...)

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública de processamento do pregão eletrônico, participando as seguintes empresas interessadas e classificadas na seguinte ordem, conforme ata anexa:

Para os serviços de gerenciamento de manutenção, resultou:

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA – 30%

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – 29%

TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A – 15,05%

CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA – 12,01%

LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALESTRANSPORTE E SIMILARES EIRELI – 8,00%

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – 7,92%

C. V. MOREIRA LTDA – 5,60%

VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA – 1,00%

Para os serviços de gerenciamento de abastecimento, resultou:

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA- 6,00%

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – 5,10%

C. V. MOREIRA LTDA – 2,01%

LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALESTRANSPORTE E SIMILARES EIRELI – 2%

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – 1,81%

VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA – 1,00%

A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA foi DESCLASSIFICADA em ambas as especificações (manutenção e abastecimento), porque, a Administração Pública Municipal reputou as propostas manifestamente inexequíveis.

O pregão eletrônico foi suspenso no dia 12/06/2023 em razão de operação da Polícia Civil na sede da prefeitura (essa situação será explanada adiante) com data prevista pare retorno em 13/06/2023 às 09h00.

Pois bem, na data e horário designado foi retomada a sessão procedendo com a inabilitação de todas as empresas até chegar na empresa C.V MOREIRA.

Em que pese a presente licitação não tenha um vencedor definitivo (até o presente momento), em razão de o certame está em fase recursal, o resultado da presente licitação é um tanto quanto previsível, se considerarmos os indícios de irregularidades/ilegalidades. Nessa senda, acredita-se, há fortes elementos, que indicam que todas as concorrentes acima foram desclassificadas/inabilitadas em sequência com os mesmos fundamentos genéricos de inexequibilidade até se chegar na empresa C.V MOREIRA.

(...)- grifo nosso.

3. Ademais, acrescenta que a situação de irregularidade alegada se repete em duas outras licitações promovidas pelo Município de Rolim de Moura, no âmbito dos pregões eletrônicos ns. 30/2023 e 31/2023, de mesmos objetos (gerenciamento de manutenção e de abastecimento). Veja-se:

(...)

De toda forma, a desclassificação em cadeia das licitantes melhores classificadas é estranha, até porque há dois registros de processos licitatórios que seguiram os moldes de condução – desclassificação geral até se chegar na, supostamente, concorrente “favorita”.

À propósito disso, tem-se que a prefeitura municipal de Rolim de Moura, promoveu o pregão eletrônico n. 31/2023, cujo objeto é gerenciamento de manutenção, e nele a classificação restou da seguinte forma:

1º QFROTAS -27,80% -INABILITADA

2º BAMEX -26,20%-INABILITADA

3º PRIME -26,00%-INABILITADA

4º CARLETTO -9,65%-INABILITADA

5º LOGCARD -6,90%-INABILITADA

6º C. V. MOREIRA -6,13% - VENCEDORA - GEROU CONTRATO 25/2023 (VIGENTE).

7º UZZIPAY -3,55% 8º VOLUS -0,01%

Os fundamentos para a desclassificação de todas as empresas foram, genericamente, os mesmos dos utilizados na presente licitação. As razões de desclassificação e inabilitação em "massa" somente se encerra – novamente – e – supostamente – quando da proposta da empresa C.V MOREIRA.

Na licitação em caso, 6,90% e 6,13% são descontos baixos, se observado o objeto licitado (gerenciamento de manutenção), não somente, são descontos que possuem pouquíssimas diferenças, mas, ainda assim, aquela primeira foi rejeitada em desfavor daquela segunda, mesmo sendo a menos vantajosa dentre todas ofertadas.

Ainda que seja patente e legitimo a preocupação da Administração Pública com proposta inexequíveis, até por ser mandamento da lei e do instrumento convocatório, a aplicação generalizada da tese de "inexequibilidade" para todas as propostas até se chegar na proposta da empresa C.V MOREIRA causa muita estranheza que indica haver favoritismo, porque não há diferença considerável, pelo menos não com a proposta antecessora.

A situação alegada se repete com outra licitação promovida pelo Município de Rolim de Moura com o pregão eletrônico n. 30/2023, cujo objeto é de gerenciamento de abastecimento, e nele a classificação restou da seguinte forma:

1º UZZIPAY: -6,00% INABILITADA

2º PRIME: -5,71%-INABILITADA

3º C.V MOREIRA: -1,81% VENCEDORA E GEROU CONTRATO 24/2023 (VIGENTE)

4º BAMEX: -1,70%

5º VOLUS: -0,01%

6º SAGA: -0,01%

Percebe-se que naquela primeira licitação o ente municipal precisou desclassificar e inabilitar cinco concorrentes com fundamentações genéricas de inexequibilidade, na segunda licitação foi necessário apenas duas, e incrivelmente neste certame ocorreu a inabilitação de SETE licitantes.

Na presente licitação a conduta não é diferente. O que se verifica é uma "replicação" de fundamento até a proposta mais "vantajosa", mas essa última vista sob o aspecto subjetivo

4. Somado a isso, traz que o certame em análise teve paralisação, em 12/06/23, em razão da operação Provedor-mor da polícia civil, com vistas a combater organização criminosa, da qual podem ter participado agentes públicos ligados à Comissão de Licitações, razão pela qual argumenta que a continuação do pleito seria danosa ao interesse público.

5. Nesse contexto, ao passo em que frisa que a condução da presente licitação afronta diretamente a Constituição Federal por desrespeitar os princípios basilares da isonomia e impessoalidade, além de restringir a competitividade e impedir a seleção da proposta mais vantajosa, postula a representante pela: a) suspensão liminar do procedimento licitatório; b) procedência da presente Representação para anular as sessões públicas já ocorridas e todos os atos posteriores e, c) determinação de que se realize uma nova sessão de acordo com o que determina a lei e o edital.

6. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação (ID 1415086).

7. É o relatório.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. Quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1412400), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **64** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT.

10. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

11. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas,às licitações, contratos e instrumentos congêneres, situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física **ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres**; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física **ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;** (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

12. Passo, agora, à cognição da tutela provisória de urgência.

13. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

14. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente,** a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

15. Posto isso, compulsando os presentes autos, chego à conclusão idêntica à obtemperada pelo Corpo Técnico (ID 1415086).

16. De plano, é de se mencionar a presença do **"fumus boni iuris"**, uma vez que nesta análise de cognição sumária restou-me evidenciado a ocorrência de irregularidades quando da desclassificação de licitantes, por justificativa unilateral por parte do pregoeiro, em virtude de suposta(s) inexequibilidade(s) das propostas, sem que se tenha minimamente diligenciado em prol do interesse público (é dizer: obtenção da proposta mais vantajosa), deixando de oportunizar aos interessados a possibilidade de comprovarem a exequibilidade dos preços ofertados na disputa.

17. Neste sentido foram as ponderações do Corpo Instrutivo, com quem concordo na íntegra e uno às minhas razões de decidir:

(...)

37. A unidade técnica consultou a ata parcial do PE n. 058/2023, disponível no compras, licitanet (ID 1413470), na qual está consignado que haviam dois lotes em disputa, o primeiro para manutenção e lavagem de veículos e o segundo para fornecimento de combustíveis, sendo que para o lote 01, 8 (oito) empresas e para o lote 02, 6 (seis) empresas apresentaram propostas de preços.

38. Observou-se na ata que todos os licitantes, exceto a empresa C.V. Moreira, foram inabilitados, todavia, ao ler as mensagens lançadas no chat, notou-se que o termo "inabilitadas" foi utilizado de forma equivocada, haja vista que, na verdade, as propostas de preços foram desclassificadas por serem inexequíveis.

39. Na disputa do lote 01, as empresas UZZIPAY, BAMEX, CARLETO, LOGCARD, TICKET GESTÃO, VOLUS e PRIME tiveram suas propostas desclassificadas em face de serem inexequíveis, vencendo a disputa de preços a empresa C.V. Moreira.

40. Na disputa do lote 02, verificamos que as empresas UZZIPAY, BAMEX, LOGCARD, VOLUS e C.V. MOREIRA tiveram suas propostas desclassificadas em face de serem inexequíveis, vencendo a disputa de preços a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ora notificante.

41. Na sessão, apresentaram recursos para o lote 01 as empresas: PRIME, UZZIPAY e LOGCARD e, para o lote 02 as empresas: UZZIPAY e C;V; MOREIRA, todos, objetivando a comprovação da exequibilidade das propostas ofertadas.

42. O pregoeiro informou durante a sessão retomada no dia 13/6/2.023, que juntou, no sistema licitanet, justificativa para as desclassificações das propostas por inexequibilidade (ID 1412344, págs. 98-136).

43. De todo o exposto, verifica-se que na disputa pelos lotes 01 e 02, do PE n. 058/2.023, empresas tiveram suas propostas de preço desclassificadas por terem sido consideradas inexequíveis pelo pregoeiro, Senhor Edney Ranzula da Silva, que não realizou diligências em prol do interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa), deixando de oportunizar aos interessados a possibilidade de comprovarem a exequibilidade dos preços ofertados na disputa. A desclassificação se deu com base numa justificativa elaborada, unilateralmente, pelo pregoeiro (ID 1412266).

44. **O interesse público é indisponível ao pregoeiro que, ao observar a possibilidade da perda da proposta mais vantajosa, tinha o dever de adotar as medidas saneadoras pertinentes, como, por exemplo, a realização de diligências, consoante previsto nos itens 11.6, 11.7 e 23.3 do edital (ID 1412264),** verbis:

11.6 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

11.7 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

23.3. Ao Pregoeiro ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública. (Destacamos)

18. A ilegalidade cometida (ainda que por omissão/ ausência de diligência para apurar a exequibilidade na busca da proposta mais vantajosa) vai de encontro à Súmula 262 do TCU, que não deixa dúvidas que havendo indícios de inexequibilidade de preços (presunção relativa), torna-se dever da Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

19. Antes de 2010 os Tribunais de Contas pátrios já assim orientavam[1], depois da edição da súmula é mais do que pacificado que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

20. Desta forma, plausível/verossímil a irregularidade patente de se desqualificar licitantes por suposta inexequibilidade sem ao menos conceder-lhes oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. A gravidade desta ilegalidade implica na necessidade de abertura de ação específica de controle para apreciação de mérito, oportunidade mais aprofundada do que este exame preliminar.

21. Registre-se, por oportuno, que sobre haver algum direcionamento no certame, não só a empresa C.V. Moreira pode ter sido beneficiada com as desclassificações motivadas na inexequibilidade dos preços, mas a própria representante também (Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.), que venceu a disputa de preços para o lote 02, em tese beneficiando-se com a desclassificação de propostas sob alegação de inexequibilidade. E, como dito anteriormente, tudo será apurado em ação própria.

22. Não se desconhece que, neste momento, a sessão de julgamento está suspensa para análise dos recursos, cujo prazo se encerrará no dia 23/06/2023. Logo, antes dessa data não será possível a reabertura da sessão para julgamento dos preços. Todavia, dada a iminência da data, a qualquer momento (após os julgamentos recursais) pode o certame ter seu fluxo retomado.

23. Bem por isso, julgo que o requisito do *periculum in mora* está preenchido, pois a situação se não resolvida/ponderada com a brevidade necessária colabora com a propagação/convalidação de uma ilicitude grave em face das regras licitatórias, comprometendo a isonomia, competitividade, lisura, legalidade, o que não deixa de ser dano à sociedade, para além dos competidores que já tiveram sua concorrência prejudicada com possíveis prejuízos financeiros.

24. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

25. Com relação aos fatos representados, repiso que os mesmos deverão ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar, em sua completude, as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas, na forma do § 1o do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

26. Não obstante isso, é de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as desclassificações por inexequibilidade e suposto direcionamento do pregão em tela, instando-se os responsáveis, o Prefeito do Município de Rolim de Moura e o pregoeiro, a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas, bem como para que remetam a esta Corte cópia integral do processo administrativo n. 487/2023.

27. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo que o contraditório e a ampla defesa serão concedidos em momento oportuno.

28. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

29. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1o, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n.

154/1996, c/c art. 82-A, VII. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera parts*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 058/2023/ Rolim de Moura (processo administrativo n. 487/2023), até posterior decisão.

III – Determinar ao Prefeito de Rolim de Moura, o Sr. Aldair Júlio Pereira, e ao Pregoeiro Ednei Ranzula da Silva, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias: (i) comprovem a suspensão do certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 058/2023, (ii) respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e (iii) remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 487/2023, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação da representante, a empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.- CNPJ n. 05.340.639/0001-30, nos termos do art. 41, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão indicando-se que o processo eletrônico pode ser acessado na íntegra por meio do sítio institucional www.tce.ro.gov.br.

VI – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VIII – Após o decurso do prazo contido no item III, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1o do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] A título de ilustração, cite-se apenas quanto à seara do TCU os seguintes precedentes:
ACÓRDÃO Nº 589/2009 – 2ª CÂMARA, PROC. Nº 030.159/2008-0;
ACÓRDÃO Nº 1679/2008 – PLENÁRIO PROC. Nº 014.804/2007-2;
ACÓRDÃO Nº 1616/2008 – PLENÁRIO, PROC. Nº 010.729/2005-1;
ACÓRDÃO Nº 294/2008 – PLENÁRIO, PROC. Nº 028.145/2007-9;
ACÓRDÃO Nº 697/2006 – PLENÁRIO, PROC. Nº 019.054/2005-7;
ACÓRDÃO Nº 612/2004 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 001.304/2003-5.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0371/94 (PACED)
INTERESSADO: Paulo Nóbrega de Almeida
ASSUNTO: PACED – débitos dos itens I, II, III, IV e V do Acórdão nº APL-TC 00142/95, proferido no Processo (principal) nº 00371/94
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0358/2023-GP

DÉBITO. OMISSÃO INJUSTIFICADA PO PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo Nóbrega de Almeida**, dos itens I, II, III, IV e V do Acórdão nº APL-TC 00142/95, proferido no Processo (principal) nº 00371/94, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 260/2023-DEAD (ID nº 1413578), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Prestação de Contas, da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, que, julgada irregular, imputou débito ao responsável por meio do Acórdão APL-TC 00142/95, transitado em julgado em 24/08/1998, conforme documento de ID 510489.

Por meio do Ofício n 029/17/ASSESSORIA JURIDICA, acostado sob o ID 538027, a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé informou que o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida realizou o parcelamento dos débitos a ele imputados nos itens I, II, III, IV e V do referido acórdão em 77 parcelas.

Este Departamento expediu o Ofício n. 0529/2023-DEAD, IDs 1362396 e 1366353, à Procuradoria Municipal, e Ofícios n. 0979 e 0980/2023-DEAD, IDs 1391225, 1391227, 1394111 e 1394116, à Procuradoria e à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, solicitando informações atualizadas do parcelamento, uma vez que a última parcela paga foi a com vencimento em 30/11/2022, aos quais não foram abtidas respostas.

Dessa forma, considerando que persiste a omissão, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 0529/2023-DEAD- ID 1362396), reiterados pelos (Ofícios n Ofícios n. 0979/2023-DEAD– ID 1391225 e 0980/2023-DEAD- ID 1391227), a Procuradoria-Geral, e a Prefeitura, do Município de São Miguel do Guaporé, se quedaram inertes quanto ao encaminhamento de informações atuais referentes a situação de pagamento dos parcelamentos firmados pelo interessado.

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora**:

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens I, II, III, IV e V (débitos) do Acórdão n° APL-TC 00142/95, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a omissão supostamente injustificada por parte do ente credor.

7. Por fim, registro que, doravante, após a constatação da hipótese do § 2º do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO – omissão supostamente injustificada –, por parte do ente credor em prestar as informações solicitadas, o DEAD deverá comunicar diretamente o MPC/RO, sem a necessidade de encaminhamento prévio do feito à Presidência para deliberação nesse sentido, o que exige a observância das ressalvas dos §§ 3º e 4º.

8. Diante do exposto, **determino** a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC/RO nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis, ante a desnecessidade de prévia deliberação desta Presidência para a comunicação do MPC/RO, inteligência do § 2º do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, que dispensa o encaminhamento dos feitos a este Gabinete nessas situações.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 70/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 004410/2023
INTERESSADO HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R$ 367,29 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) - mensal a partir de 14.6.2023

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Senhor Secretário,

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, matrícula 531, Auditor de Controle Externo, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, conforme certificado (ID 0546435).

Por meio da Instrução Processual n. 350/2023- SEGESP (ID 0548535), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'D' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo de Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R$ 367,29 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei n° 5.319/2022 - a partir de 14.6.2023, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON (ID 0546435).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, e apresentou documento comprovando sua APROVAÇÃO e conclusão do curso de Pós-Graduação, no qual consta a seguinte declaração: " A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon certifica que HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, SP**5194**T CRC RO, concluiu o Curso de Pós-Graduação lato sensu em Auditoria do Setor Público, com carga horária total de 360 horas, realizado no período de julho de 2021 a dezembro de 2022, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 143/21, de 29 de março de 2021".

Urge registrar que o Certificado teve a autenticidade verificada, conforme informações inseridas no documento (ID 0546435).

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; (grifo não original)

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no

Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com dotação no valor de R$ 42.696.528,66 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme consta no Relatório de Execução Orçamentária (ID 0548677).

Corrobora-se, ainda, o entendimento da SEGESP, no sentido de que caso concreto não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo, registro que, em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCe-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, matrícula 531, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 14.6.2023, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 8 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Secretário, Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento do Pleno em substituição.

A sessão foi aberta às 9h do dia 8 de maio de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO 2821, de 26.4.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00721/22
Interessados: C. V. Moreira Eireli – Dataplex - CNPJ n. 03.477.309/0001-65, Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04
Responsáveis: Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**, Olicio Domingos Lopes - CPF n. ***.929.568-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Kelly Naahmara Rodrigues Jorge - CPF n. ***.855.072-**, José Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**, Jorge Ricardo da Costa - CPF n. ***.927.522-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Eziquiel Marcos Cassol Sehnem - CPF n. ***.999.182-**, Dionisio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Cleide Lopes - CPF n. ***.446.662-**, Valdir Silverio - CPF n. ***.459.959-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 17/2022 do Município de Rolim de Moura
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894RO, Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO n. 7994
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la parcialmente improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01977/20
Apensos: 02121/20, 01441/21
Interessados: Rubens Dias de Souza Lopes - CPF n. ***.378.502-**, R. D. de S. Lopes e Cia Ltda. Me, Juvesandro Ramos Salviano - CPF n. ***.949.002-**
Responsáveis: Eli Joaquim de Barros Brisolla - CPF n. ***.075.212-**, Sandro Silva Secorun - CPF n. ***.835.702-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**
Assunto: Representação com pedido de suspensão, em face do atual prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Alencar no que diz respeito ao processo de licitação - Edital de Concorrência Pública n. 001/2017, tipo melhor técnica, Processo Administrativo nº 1-479/2017, para outorga de permissão de serviço público n. 01/2017, tendo por objeto a exploração de serviços funerários por 10 (dez) anos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO n. 2391
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Conhecer da Representação e considera-la parcialmente procedente, sem, contudo, pronunciar a ilegalidade do Edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01420/21 – Denúncia (Pedido de Vista em 13/03/2023)
Interessadas: Luzinete Barros da Silva - CPF n. ***.715.082-**, Grazieli Nunes Calente Santos - CPF n. ***.757.212-**
Responsáveis: Carlos Miguel de Araújo - CPF n. ***.106.814-**, José Walter da Silva- CPF n. ***.374.909-**
Assunto: Suposta irregularidade na contratação de servidor do SAAE
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste
Advogados: Rhuan Alves de Azevedo - OAB/RO n. 5125, Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO n. 3716
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Conhecer da denúncia formulada e, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

4 - Processo-e n. 02648/22 (Processo de origem n. 02192/20)
Recorrente: Karina Santos Galvão - CPF n. ***.887.662-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00264/22 proferido no Processo n. 02192/20/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02645/22 (Processo de origem n. 02192/20)
Recorrente: Katia Regina Casula - CPF n. ***.421.482-**
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00264/22 proferido no Processo n. 02192/20/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00687/21
Interessados: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**
Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Considerar cumprido o item II do acórdão APL-TC 00009/2022 por Alexandre José Silvestre Dias e Cristian Wagner Madela; descumpridos os itens III e IV do acórdão APL-TC 0009/2022 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; reiterar as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0009/2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02096/22
Interessados: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Responsáveis: Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. ***.803.675-**, Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - CPF n. ***.176.731-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**
Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Alto Paraíso
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Considerar cumprido o objetivo da auditoria, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01661/22
Interessados: Município de Porto Velho - RO
Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. ***.363.632-**, Joao Altair Caetano dos Santos - CPF n. ***.413.239-**, Marcelo Thome da Silva de Almeida - CPF n. ***.810.717-**, Fabricio Grisi Medici Jurado - CPF n. ***.803.162-**, Edemir Monteiro Brasil Neto - CPF n. ***.950.702-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
Assunto: Monitoramento de Avaliação do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO - em cumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00039/22, Processo 01537/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Considerar cumprido o monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos no item I, "a", do Acórdão APL-TC 00039/22, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02775/22 (Processo de origem n. 00166/16)
Embargante: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. ***.054.314-**
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao Processo n. 00166/16
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02805/22 (Processo de origem n. 00166/16)
Embargante: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. ***.499.232-**
Assunto: Embargo de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao Processo n. 00166/16
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Sociedade de Advogados Almeida & Almeida - OAB n. 012/2006
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01724/21

Responsáveis: Matheus Matias Melato - CPF n. ***.649.182-**, Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Eliezer Silva Pais - CPF n. ***.281.592-**, Alcione Baieta da Silva Bohrer - CPF n. ***.755.302-**
Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial realizada no Município de Monte Negro, em maio de 2021, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00054/22
Responsáveis: Wander Barcelar Guimarães - CPF n. ***.161.856-**, Vania Regina da Silva - CPF n. ***.500.122-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
Assunto: 1º Monitoramento das medidas propostas no Plano de Ação apresentado pela gestão municipal da educação de Rolim de Moura-RO, com o objetivo de atender às metas 1 e 3 do Plano Nacional e Municipal de Educação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: O Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
DECISÃO: Considerar atendidas as Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação por parte dos Senhores Aldair Júlio Pereira e Wânder Barcelar Guimarães, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 06943/17
Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. ***.944.131-**
Assunto: Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ODP/TCE.RO - Consolidação dos achados e propostas de encaminhamento resultantes do Estudo Sobre Compras do Exercício de 2016 (trabalho-piloto da Rede ODP)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
DECISÃO: Considerar cumpridas, por parte deste Tribunal de Contas, as determinações insertas nos itens II.1; II.3; II.4; II.5; II.6; II.7 e III do Acórdão APL-TC n.00125/2019, declarar prejudicada a análise do item II.2 do Acórdão APL-TC n.00125/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02324/19
Responsáveis: Luiz Pereira de Souza - CPF n. ***.042.242-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. ***.898.622-**
Assunto: Apuração bens e patrimônio não localizados pertencentes a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00186/22 (Processo de origem n. 04093/13)
Recorrente: Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**
Assunto: Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo atípico em face da Decisão n. 77/2014- Pleno autos 04093/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Igor Habib Ramos Fernandes -. OAB/RO n. 5193
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Ratificar a DM 0054/2022-GABEOS para conhecer, em juízo definitivo, do recurso de revisão interposto; no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00905/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 0052/2023-GCVCS/TCE-RO)
Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-** e Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**),
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Ratificar a Decisão Monocrática n. 0052/2023-GCVCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02090/22 (Processo de origem n. 01603/14)
Recorrente: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. ***.270.302-**
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14)
Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**
Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00160/22 (Processo de origem n 01603/14)
Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**
Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 02441/21 (Processo de origem n. 01115/11)
Recorrente: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior - CPF n. ***.396.179-**
Assunto: Recurso de Revisão, em face do Acórdão - APL-TC 00107/19, proferido nos autos do processo nº 01115/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do relator.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 03078/19
Interessado: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. ***.407.122-**
Responsáveis: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. ***.507.182-**
Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02600/22 (Pedido de Vista em 10/04/2023)
Interessado: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**
Assunto: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais ou não?
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02831/22
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal (SEI n. 007721/2022)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 02839/22
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos sem observância ao prazo legal (SEI n. 007738/2022)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Às 17h do dia 12 de maio de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.005/2023 – ASSESSOR DE PROCURADOR -TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 005/2023, item 6.4, COMUNICA a relação das 4 (quatro) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 3ª Etapa – Avaliação de Perfil Comportamental.

1. CANDIDATAS SELECIONADAS:

ALINE PIGOZZO MARTELLI

LARA RAVENA MENDONÇA GABRIEL

MARIANA VELOSO JUSTO

PRISCILA CRISTINA DE MARCO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA

3º ETAPA AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL:

Data: 27/06/2023

Horário: 14h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala Multifuncional – Escola Superior de Contas, situado a Avenida Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.006/2023 – ASSISTENTE DE GABINETE -TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 005/2023, item 6.4, COMUNICA a relação dos 9 (nove) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 3ª Etapa – Avaliação de Perfil Comportamental.

1. CANDIDATAS SELECIONADAS:

ANA BEATRIZ ALTINI PAES

ANA CAROLINA BARROS ALMEIDA

GEANI RIBEIRO COSTA DE ORNELAS SILVA

ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA

LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS

LAURA CAROLINE DE ARAÚJO

MARIANA VELOSO JUSTO

RENAN CASTRO NEVES

SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA

3º ETAPA AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL:

Data: 27/06/2023

Horário: 14h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala Multifuncional – Escola Superior de Contas, situado a Avenida Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386